



PL /0243.7/2022

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	079	Sessão de	13/07/22
Às Comissões de:			
( 5 )	JUSTIÇA		
( 11 )	FINANÇAS		
( 25 )	SAÚDE		
( 22 )	TURISMO e Meio Amb		
	Secretário		

Altera a Lei nº 7.592, de 1989, que "Proíbe o uso de fumo em lugares fechados", para estabelecer a proibição ao consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Proíbe o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina." (NR)

"Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por espaços públicos fechados aqueles destinados à utilização simultânea de várias pessoas, tais como:

- I – unidades de saúde, públicas ou privadas;
- II – espaços esportivos, religiosos, culturais ou destinados a eventos, públicos ou privados;
- III – restaurantes e praças de alimentação;
- IV – repartições públicas;
- V – estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, e suas imediações;
- VI – centros comerciais e shopping centers;
- VII – veículos de transporte rodoviário de passageiros, municipais ou intermunicipais;
- VIII – elevadores; ou
- IX – quaisquer espaços onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Entende-se por parques e praças de lazer aqueles espaços destinados à prática esportiva, aos passeios e às atividades de lazer em geral.

Ao Expediente da Mesa

Em 12/07/22

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

1

1º Secretário

Deputado Ricardo Alba

Recebido em 08/07/22

Ass \_\_\_\_\_



§ 3º O proprietário ou responsável pela manutenção e fiscalização dos espaços fechados de uso público e dos parques e praças de lazer deverá zelar pelo cumprimento desta Lei, recomendando sua observância a eventual infrator.

§ 4º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os locais fechados especialmente reservados ao fumo, desde que devidamente arejados e isolados do restante das instalações de uso público.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O conteúdo desta Lei deve ser divulgado, por meio de placas ou cartazes, em todos os espaços públicos, parques e praças de lazer a que se refere o art. 1º desta Lei, em local de fácil visualização.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando sanções aos que descumprirem as suas determinações e outros critérios necessários à sua fiel execução.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º e 7º da Lei nº 7.592, de 1989.

Sala das Sessões,



Deputado Rodrigo Minotto  
2º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

Os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Raul Pompéia, do Município de Campo Erê, apresentaram o presente Projeto de Lei durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense.

Entendemos que é necessário proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, como já prevê a Lei estadual nº 7.592, de 1989, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarros eletrônicos em espaços públicos fechados e em parque e praças de lazer e, no caso das escolas, inclusive em suas imediações.

Segundo informações constantes no *site* do Ministério da Saúde, o "narguilé", que é utilizado por mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo, é prejudicial à saúde e pode ser a porta de entrada para a dependência do tabaco e de outras drogas, já que, em uma sessão de uma hora de utilização do "narguilé", o usuário inala o equivalente à fumaça de 100 cigarros ou mais. Além disso, ao compartilhar o narguilé com outros usuários, as pessoas se expõem a doenças como a hepatite C, tuberculose, herpes e outras doenças bucais.

Um dos grandes riscos do narguilé é a intoxicação por monóxido de carbono, mesmo gás tóxico liberado pelos canos de descarga de automóveis, o que gera a redução da oxigenação do sangue e do cérebro.

Já na fabricação do cigarro eletrônico, segundo estudos, são colocados ácidos para formar sais de nicotina, sendo o ácido benzoico o principal deles. Com esse acréscimo é possível administrar doses de nicotina muito mais altas do que aquelas existentes no cigarro comum. Esses ácidos, quando chegam ao pulmão, provocam uma inflamação dos alvéolos –saquinhos microscópicos onde o sangue troca gás carbônico por oxigênio. Esse processo inflamatório crônico reduz a capacidade pulmonar, tirando o fôlego e aumentando o risco de pneumonias graves.

Segundo pneumologista do InCor, a Dra. Stella Martins, estudo recente nos Estados Unidos identificou que algumas marcas de cigarros eletrônicos, escolhidas aleatoriamente, continham substâncias para controlar a pressão alta e os batimentos cardíacos e, ainda, remédios contra epilepsia e antibióticos.

Tem-se que a utilização do narguilé e do cigarro eletrônico em locais públicos, sobretudo nos parques e praças de lazer vem causando a impressão de naturalidade e permissividade quanto à prática, e, por essa razão, a proibição de uso que ora se pretende, por meio deste Projeto de Lei, tem o intuito de limitar o estímulo ofertado a

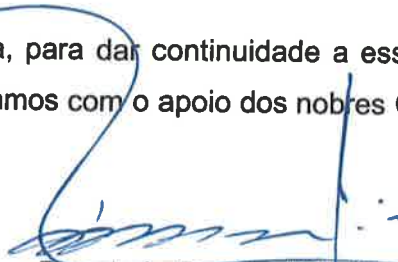


jovens e adolescentes, protegendo-os de mais um agente capaz de lhe provocar danos à saúde.

Sabemos, porém, que a lei não diminuirá, por si, o consumo de substâncias tóxicas por adolescentes e, quiçá, crianças, para o que serão necessárias campanhas de orientação quanto aos danos à saúde, por meio de parcerias entre os órgãos e entidades de saúde e de educação que, diariamente, atendem, em nosso Estado, crianças e adolescentes, a fim de que a proibição possa vir acompanhada da conscientização para não utilização dessas substâncias.

Entendemos que, para um bom começo quanto às ações que visem coibir o uso de substâncias tóxicas, lícitas ou ilícitas, inclusive por meio do narguilé e do cigarro eletrônico, é necessária a alteração da retromencionada Lei nº 7.592, de 1989, para proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em espaços públicos fechados, como já prevê a normativa, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarro eletrônico em parques e praças de lazer.

Dessa forma, para dar continuidade a essa medida de suma importância para o bem-estar social, contamos com o apoio dos nobres Colegas parlamentares para sua efetiva aprovação.



Deputado Rodrigo Minotto  
2º Secretário